



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 12022

(Do Sr. Igor Timo)

Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar às pessoas com altas habilidades ou superdotação o atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os seguintes dispositivos:

“Art. 58

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educandos com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I - saberes acadêmicos;
- II - interação social;
- III - artes; e
- IV - psicomotricidade.

§ 5º. A coexistência entre altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei. (NR)”

“Art. 59-B Caberá às escolas a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando.

§ 1º Em caso de avaliação realizada pela unidade escolar, é necessária para sua validade a ratificação pelos pais ou pelos responsáveis do educando.

§ 2º Caso a escola não realize o exame previsto no caput deste artigo, os pais ou os responsáveis do educando poderão contratar livremente entidade ou profissional não vinculado à unidade escolar.

§ 3º O laudo conclusivo que identificar educando com altas habilidades ou superdotação, realizado por profissional habilitado, dará ensejo às seguintes providências:

I – inclusão no cadastro nacional de educando com altas habilidades ou superdotação, como público-alvo da educação especial, como determina o art. 59-A desta Lei;

II – elaboração de plano educacional individualizado – PEI, de acordo com as necessidades do educando e de forma individual;

III – apoio especializado e adaptação curricular de todo o processo de ensino e aprendizagem, inclusive no processo avaliativo, sempre levando em consideração os interesses e as habilidades do educando;

IV – possibilidade de matrícula do educando em série ou em fase mais avançada, compatível com o seu desempenho escolar, como determina o inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 4º Após a apresentação do laudo conclusivo que identifique altas habilidades ou superdotação do educando, caberá à escola implementar imediatamente as providências citadas nos Incisos de I a IV do § 3º deste artigo, não sendo necessária consulta prévia ou autorização de qualquer órgão municipal, estadual ou federal para tal fim.

§ 5º É facultado à escola questionar a suficiência ou a qualidade do laudo conclusivo quando apresentado por pedagogo ou neuropsicólogo especializado na hipótese do § 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – apresentar novo laudo emitido por banca especialmente instituída para a avaliação do educando;

II - fornecer aos pais ou aos responsáveis pelo educando documento formal contendo razões, fundamentos e justificativas para a desconstituição do laudo questionado, bem como resultado da avaliação realizada na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

III - manter entendimentos com os pais ou os responsáveis do educando em avaliação, na tentativa de encontrar, de forma consensual, a melhor solução para o caso.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 59-C Caberá a unidade escolar prever em seu projeto pedagógico a elaboração e a manutenção de registros para o acompanhamento e a fiscalização das medidas implementadas aos educandos, devendo ser apresentado aos pais ou aos responsáveis do educando, sempre que solicitado.”

“Art. 59-D Fica vedado às instituições públicas e privadas de ensino que atendam educandos com altas habilidades ou superdotação já identificados em outras escolas:

I - questionar a validade de eventual aceleração de série ou fase escolar ocorrida, exceto nos termos do § 5º do Art.59-B.

II - negar matrícula ou criar óbices ao educando com altas habilidades ou superdotação, por motivo de sua condição ou da aceleração no programa escolar, sob pena de processo disciplinar perante os órgãos fiscalizadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem por objetivo garantir o direito fundamental das pessoas com altas habilidades ou superdotação à educação, ao propor normas gerais para a identificação e para o atendimento educacional especializado desses estudantes. Todo educando com altas habilidades ou com superdotação tem características, interesses e necessidades próprias durante a aprendizagem, exigindo respostas específicas. A observância a esses traços particulares de cada um desses educandos mostra-se imprescindível para assegurar seu direito ao ingresso e à permanência no ensino especial.

Dentre as normas sugeridas por meio deste projeto, sobressaem os dispositivos que induzem a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação – condição *sine qua non* para a realização pessoal, a integração à comunidade escolar e ao exercício da cidadania. Especificamente, impõe-se às unidades escolares o dever de identificação desses educandos por exames específicos, conquanto se admita o suprimento por especialistas contratados pelos pais ou pelos responsáveis dos alunos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ante a omissão do estabelecimento de ensino. Além disso, consagra-se a centralidade dos pais ou dos responsáveis na identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, haja vista que aqueles são justamente quem conhecem melhor esses alunos.

Por um lado, convictos da contribuição potencial das pessoas com altas habilidades e superdotação para o progresso do Brasil e da Humanidade e, por outro, cientes da necessidade urgente de ações e de programas estatais para o atendimento às necessidades desses indivíduos, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Deputado Igor Timo

Podemos/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226078067700>

